



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 02/08/2022

ITEM Nº 107

TC-003320.989.20-5

Prefeitura Municipal: Jacareí.

Exercício: 2020.

Prefeitos: Izaias José de Santana e Edgard Takashi Sasaki.

Períodos: (01-01-20 a 15-11-20, 16-12-20 a 31-12-20) e (16-11-20 a 15-12-20).

Advogado(s): Renato Ratti (OAB/SP nº 198.081), Moyra Gabriela Baptista Braga Fernandes (OAB/SP nº 200.484), Camila Maria Leite de Oliveira Pereira (OAB/SP nº 217.118), Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), André Flávio de Oliveira (OAB/SP nº 291.841), Lucas Aguiar Pereira (OAB/SP nº 380.036) e Cristiano Silvestre Pinto (OAB/SP nº 396.995).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-7.

Fiscalização atual: UR-7.

Aplicação total no ensino	22,15% (mínimo 25%). Relevado. EC n. 119/22.
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	79,03% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	99,96%
Parcela residual de FUNDEB (de até 5%) foi aplicada até 31/03 do exercício subsequente?	Não. Valor não aplicado R\$ 41.771,91 (0,04%). Relevado com determinação de aplicação após o trânsito em julgado.
Investimento total na saúde	25,49% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	33,52% (máximo 54%)
Encargos sociais	Falha de pagamento parcial revertida em face das justificativas apresentadas.
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit de R\$ 25.517.541,09 (3,10%)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 5.108.178,37
Restrições do último ano de mandato	Observadas

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	B	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B
i-Educ	B	B	C+
i-Saúde	B	B	B
i-Amb	B+	C+	C+
i-Cidade	B	C	C+
i-Gov-TI	B	B+	B

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

Legenda:

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

↑ Município subiu de faixa ou permaneceu na mesma faixa, mas sua nota **aumentou**.

↓ Município caiu de faixa ou permaneceu na mesma faixa, mas sua nota **diminuiu**.

i-Planejamento - Investimento, Pessoal, Programas e Metas.

i-Fiscal - Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.

i-Educ - Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.

i-Saúde - Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

i-Amb - Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.

i-Cidade - Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).

i-Gov-TI - Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Porte Grande
Região Administrativa de São José dos Campos
Quantidade de habitantes: 235.416

Em exame, contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de **JACAREÍ**, cuja fiscalização em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis e esteve a cargo da Unidade Regional de São José dos Campos – UR-07.

Preliminarmente, verifico que as contas dessa Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do 1º Quadrimestre (evento 40.1) e do 2º Quadrimestre (evento 58.1), objetivando oportunizar a Administração, de modo preventivo, a correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

No relatório do encerramento do exercício, constante do evento 79.83, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

A.1.1. CONTROLE INTERNO:

Descumprimento das atribuições e determinações constantes da Lei Municipal nº 6.105/17, regulamentada pelo Decreto n.º 80/2017, os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, os artigos 39, parágrafo único, e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, os artigos 49 a 51 das Instruções Consolidadas nº 02/2016, vigentes à época, e os itens 2 e 3 da NBCT 16.8.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO:

Não houve divulgação das proposições/demandas apresentadas nas audiências públicas;
Não houve elaboração de relatório que contenha as análises e justificativas quanto ao acatamento, acatamento parcial e não acatamento das demandas/sugestões recebidas durante as audiências públicas;
Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento;
Não há mecanismos que permitam o monitoramento da inclusão e da implementação das demandas originárias da participação popular;
Nem todos os indicadores do Plano Plurianual - PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas;
LDO prevê autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação a outra ou de um órgão para outro em percentual acima da inflação;
A LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação;
Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva na área;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não disponibilizou programas de treinamentos aos servidores responsáveis pelo planejamento;
Não houve elaboração da "Carta de Serviço ao Usuário"; e
Não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários.

B.1.1.2.3. DAS DESPESAS:

Nem todas as despesas destinadas ao enfrentamento à pandemia de COVID-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, em desacordo com o Comunicado Audesp nº 28/2020; e

Nem todas as despesas para enfrentamento à pandemia de COVID-19 estão detalhadas com os seguintes elementos: número do processo de contratação ou aquisição, fundamento legal, objeto com detalhamento, prazo contratual, termo de referência ou edital e instrumento contratual.

B.1.6. ENCARGOS:

Recolhimentos parciais ao INSS, PASEP e IPMJ; e

Não há recolhimentos em favor do FGTS, apesar da existência de servidores regidos pela CLT na folha de pagamento municipal.

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES:

Devolução de repasses evidenciando sobrevalorização na previsão dos gastos, em descumprimento do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Servidores ad nutum na assessoria jurídica da Prefeitura, situação contrária a Constituição Federal (art. 37, inciso II) e economicamente inviável.

B.2. IEG-M – I-FISCAL:

Não houve a disponibilização de recursos orçamentários ao setor;

Não há disponibilização de programas de treinamentos específicos aos fiscais tributários;

Não houve a implantação de Plano de Cargos e Salários Específico para os Fiscais Tributários;

Não houve segregação de funções entre os setores de lançadoria, arrecadação, fiscalização e contabilidade;

Código Tributário Municipal ou Lei Específica não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV);

Não houve publicidade e transparência dos valores dos incentivos/benefícios fiscais concedidos, que caracterizam renúncias de receitas; e

O montante da Dívida Ativa prescrita não estava registrado na conta de Provisão para Perdas de Dívida Ativa.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:

A Prefeitura Municipal aplicou apenas 22,15%, não cumprindo o art. 212 da Constituição Federal;

Não utilização da parcela diferida do FUNDEB no 1º trimestre do exercício seguinte, não se atendendo ao § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e

Atendimento parcial da Lei nº 13.935/2019.

C.2. IEG-M – I-EDUC:

Os estabelecimentos de creche não possuem local para Acondicionamento de Leite Materno;

Há 13 turmas de Creche com menos de 30 m² por 13 alunos;

Todas as 489 turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem menos de 1,875 m² por aluno;

Há 47,50% dos professores de creche, 50,68% dos de Pré-escola e 35,58% dos de Anos Iniciais que são por contratos temporários;

Apenas 62,50% dos professores de creche e 91,78% dos de Pré-escola possuem formação específica de nível superior;

Possui 234 turmas (de um total de 235 turmas) de Creche com mais de 13 alunos;

Possui 158 turmas (de um total de 219 turmas) de Pré-Escola com mais de 22 alunos por turma;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Possui 344 turmas (de um total de 489 turmas) dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma;
Apenas 01 dos 33 estabelecimentos de Pré-Escola possuem turmas em tempo integral;
Apenas 22,58% dos estabelecimentos para os Anos Iniciais possuem turmas em tempo integral;
Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal;
Apenas 38,37% das escolas estavam adaptadas para receber crianças com deficiência;
Apenas 35,48% das escolas dos Anos Iniciais possuíam quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas;
Apenas 29,07% dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente;
Apenas 47,30% das escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura;
61,63% das unidades de ensino que necessitavam de reparos;
Não possui os seguintes controles de acondicionamento de alimentos: telas nas janelas e frestas, sistema de ventilação e sobre umidade do ar;
A Prefeitura Municipal não (re)elaborou o currículo da rede municipal de ensino adequando-se às proposições da Base Nacional Comum Curricular; e
Em relação as metas do PNE a Prefeitura apresenta situação de descumprimento ou risco de descumprimento (meta em andamento).

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Diversas irregularidades na gestão da intervenção municipal da Santa Casa.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE:

A aprovação da Programação Anual de Saúde de 2020 pelo Conselho Municipal da Saúde ocorreu após o envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020 para a Câmara Municipal;
Relatório Anual de Gestão de 2019 e 2020 foram encaminhados ao Conselho Municipal de Saúde por meio físico;
Apenas 56,41% das unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB ou CLCB;
Apenas 7,69% das unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;
Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos;
Não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde;
Realizou menos de 02 exames de pré-natal em gestantes;
A taxa de partos cesarianos do município em 2020 foi de 45,21% (acima dos 30% - parâmetro do indicador n.º 22 do IDSUS);
Não há CAPS III, CAPS I II e Unidade de Acolhimento Adulto e infantil no município; e
Houve itens com desabastecimento (falta do medicamento) superior a um mês.

E.1. IEG-M – I-AMB:

Apenas 64,52% das escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental realizam programa ou ação de educação ambiental;
Nem todos os órgãos e entidades da Prefeitura Municipal são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais;
Não foi instituída lei regulamentando a proibição de queimada urbana;
A Prefeitura Municipal não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal; e
Nem todas as regiões do Município são atendidas pela coleta seletiva, contrariando os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

F.1. IEG-M – I-CIDADE:

Não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil;
Não promove a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil;
Não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nem todas as metas de qualidade e desempenho do transporte público coletivo foram atingidas;
Não são realizadas regularmente fiscalizações do transporte remunerado privado individual de passageiros;
Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação; e
Nem todas as vias públicas no Município tem manutenção adequada.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

Não regulamentou a Lei de Acesso à Informação;
Nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações;
Não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;
A solicitação por meio do e-SIC não é simples;
Não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD;
Não realizou a avaliação (mapeamento) dos tipos de dados (assessment); e
Não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO).

G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19:

As despesas destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas parcialmente com o código de aplicação 312, contrariando o Comunicado AudeSP nº 28/2020; e
As despesas para enfrentamento à pandemia de Covid-19 não foram detalhadas com os elementos, contrariando o Comunicado SDG nº 18/2020.

G.3. IEG-M – I-GOV TI:

Não definiu as atribuições dos servidores da área de Tecnologia da Informação;
Não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI);
Não possui um Plano de Continuidade de Serviços de TI; e
Não dispõe de política de cópias de segurança (backup) formalmente instituída como norma de cumprimento obrigatório.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS: 3.c, 3, 3.4, 3.5, 4.1, 4.2, 11.b, 11.2, 11.5, 11.6 11.7, 15.2, 16.6, 16.7, 17.1 e 17.8.

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

Item 1 – TC-008066.989.20-3 – continuidade do pagamento de benefícios previdenciários, após Acórdão que os julgou inconstitucionais.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Desatendimento às recomendações desta Corte.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo **NÃO** cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



corresponderam a **22,15%** da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período, mesmo sendo alertado por 8 vezes.

A fiscalização identificou que foram destinados 79,03% dos recursos recebidos do FUNDEB à valorização dos profissionais do magistério, com atendimento do art. 60, XII do ADCT da CF/88, todavia, apesar de utilizado 98,86% das receitas do **FUNDEB** no exercício, a **parcela diferida ficou em aberto**, não atendendo ao § 2º do art. 21 da Lei nº11.494, de 20 de junho de 2007.

Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	R\$ 551.262.883,35	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	R\$ 75.974.568,33	
Transferências recebidas	R\$ 102.823.780,18	
Receitas de aplicações financeiras	R\$ 41.771,91	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	R\$ 102.865.552,09	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	R\$ 81.291.813,89	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	R\$ 81.291.813,89	79,03%
Demais Despesas	R\$ 20.403.991,37	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	R\$ 20.403.991,37	19,84%
Total aplicado no FUNDEB	R\$ 101.695.805,26	98,86%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$ 46.444.042,04	
Acréscimo: FUNDEB retido	R\$ 75.974.568,33	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12 2020	R\$ 122.418.610,37	22,21%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5% Aplic. no 1º trim. de 2021		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2021	-R\$ 328.073,07	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	R\$ 122.090.537,30	22,15%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	R\$ 639.169.972,76	
Despesa Fixada Atualizada	R\$ 161.160.726,16	
Índice Apurado		25,21%

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em razão da suspensão das aulas no exercício, ficou prejudicada a aferição do atendimento à demanda por vagas no ensino infantil e fundamental.

Conforme informado pela Origem, apesar de haver a implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, a equipe multidisciplinar ainda não estava completa.

De acordo com o registrado, a localidade obteve índice **C+** para o *i-Educ*. Foram citados problemas relacionados às instalações físicas e quadro de professores, além de apenas 22,58% dos estabelecimentos para os Anos Iniciais possuírem turmas em tempo integral. Ademais, não houve elaboração do currículo da rede municipal de ensino adequando-se às proposições da Base Nacional Comum Curricular.

Foi constatado, ainda, que o município apresenta um déficit em diversas metas previstas no Plano Nacional de Educação.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 25,49% do valor da receita e transferências de impostos. Dentre tais despesas houve a remessa de numerário para manutenção da Santa Casa, sob intervenção municipal desde 2003, que pelas análises empreendidas por esta Corte, a partir de 2017, não tem apresentado resultados satisfatórios.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESE EMPENHADA (mínimo 15%)	25,49%
DESPESE LIQUIDADA (mínimo 15%)	24,37%
DESPESE PAGA (mínimo 15%)	24,06%

A gestão desse setor obteve nota **B** no *i-Saúde*, sendo possível verificar diversas falhas de acordo com as respostas ao questionário do IEG-M.

O quadro elaborado pela inspeção indica que o exercício foi encerrado com superávit da execução orçamentária, em montante de **R\$ 25.517.541,09**, equivalente a 3,10% das receitas realizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 822.613.496,58	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 766.301.445,52	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 25.860.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 4.656.032,17	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 9.590.542,14	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 25.517.541,09	3,10%

O resultado positivo da execução orçamentária reverteu o resultado financeiro negativo vindo do ano anterior [R\$ (49.601.290,87)], o qual se fixou em R\$ 5.108.178,37, denotando a existência de liquidez para o pagamento dos compromissos de curto prazo do ente. Ademais, o resultado econômico foi positivo, em R\$ 84,6 milhões, apresentando uma queda em relação ao período precedente, basicamente em função de depreciação nos bens móveis e houve crescimento patrimonial de 16,00%.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 5.108.178,37	R\$ (49.601.290,87)	110,30%
Econômico	R\$ 84.623.902,38	R\$ 361.090.133,20	-76,56%
Patrimonial	R\$ 691.186.018,40	R\$ 595.830.318,18	16,00%

A Dívida Fundada cresceu em 7,87%, passando de R\$ 351 milhões para R\$ 378 milhões.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	74.945.963,18	57.940.235,98	29,35%
Dívida Contratual	3.583.079,53	23.953,60	14858,42%
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	300.183.213,30	293.106.471,96	2,41%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	300.183.213,30	293.106.471,96	2,41%
Previdenciárias	300.183.213,30	293.106.471,96	2,41%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	378.712.256,01	351.070.661,54	7,87%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	378.712.256,01	351.070.661,54	7,87%

A Fiscalização anotou que nem todas as despesas destinadas ao enfrentamento à pandemia de COVID-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, em desacordo com o Comunicado Audesp nº 28/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Conforme informado, a Prefeitura de JACAREÍ está enquadrada no regime ordinário, sendo verificada a suficiência dos pagamentos de competência do exercício fiscalizado, bem como dos requisitórios de baixa monta.

A inspeção atestou o recolhimento **parcial** dos encargos sociais no exercício ao RGPS, RPPS e PASEP, bem como a inexistência de pagamento de FGTS aos servidores comissionados (ev. 79.40 e 79.41).

Verificações		Guias apresentadas	Pagamento
1	INSS:	SIM	parcial
2	FGTS:	NÃO	-
3	RPPS:	SIM	parcial
4	PASEP:	SIM	parcial

Destacou, ainda, a suspensão do recolhimento da parte patronal ao RPPS no período de agosto a novembro de 2020, com base na Lei 6.355/2020, resultando no acordo de parcelamento CADPREV n.268/2021 (ev. 79.43).

Certificou a UR-07 que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal. Todavia, esclareceu que desde 2012 tem havido incrementos tanto no valor da transferência, quanto da devolução, e em que pese considerável economia financeira, comprova, por outro lado, que as necessidades do Poder Legislativo são, de fato, menores que o cômputo do repasse orçamentário.

Foram atendidos os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange ao teto para as Despesas de Pessoal, as quais se fixaram em 33,52% da RCL no 3º Quadrimestre, respeitando o percentual previsto na alínea *b* do inciso III do art. 20 daquele diploma.

Constatou-se a regularidade dos pagamentos de Subsídios aos Agentes Políticos, não havendo incidência de revisão remuneratória no exercício de 2020.

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	7.099	7107	4184	4118	2915	2989
Em comissão	266	226	148	132	118	94
Total	7365	7333	4332	4250	3033	3083
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

Sobre essa seara, criticou a Fiscalização a presença de 02 vagas de provimento em comissão destinadas aos cargos de Subprocurador Geral Consultivo e Subprocurador Geral Judicial, atuantes na área de assessoria jurídica, que clamam por servidores efetivos.

Quanto às contratações por tempo determinado, a Fiscalização não detectou ocorrências dignas de nota.

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, pode-se observar que foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a existência de cobertura monetária para as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2020
Disponibilidade Financeira em 30.04		R\$ 69.939.133,36
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04		R\$ 2.070.956,68
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04		R\$ 2.725.546,47
(-) Valores Restituíveis		R\$ 9.170.170,38
Liquidez em 30.04		R\$ 55.972.459,83
Disponibilidade Financeira em 31.12		R\$ 83.711.933,30
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12		R\$ 23.949.665,40
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados		
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		
(-) Valores Restituíveis		R\$ 7.462.521,40
Liquidez em 31.12		R\$ 52.299.746,50

As despesas de pessoal foram reduzidas, em 1,61%, nos últimos 180 dias de mandato, dando-se cumprimento ao Parágrafo Único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2020
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	R\$ 297.331.522,30	R\$ 846.840.611,57	35,1107%	35,1107%
07	R\$ 296.975.219,54	R\$ 847.239.399,39	35,0521%	
08	R\$ 296.394.531,18	R\$ 865.256.189,55	34,2551%	
09	R\$ 295.566.305,13	R\$ 884.952.682,88	33,3991%	
10	R\$ 301.249.818,24	R\$ 880.901.505,50	34,1979%	
11	R\$ 294.659.276,14	R\$ 882.948.936,13	33,3722%	
12	R\$ 294.780.241,30	R\$ 879.890.519,69	33,5019%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,61%

Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da LRF.

As restrições impostas pela Lei Eleitoral também foram atendidas.

A UR-07 esclareceu, contudo, que, no exercício em análise, a Prefeitura criou programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais visando o enfrentamento da pandemia de COVID-19, distribuindo cestas básicas, suspendendo a cobrança de encargos financeiros sobre tributos e concedendo vouchers, pela Secretaria de Educação, referente a merenda escolar.

Subsidiaram a análise dos demonstrativos os seguintes expedientes:

- TC-03628.989.20-4 – Acompanhamento Especial COVID-19 – **arquivado** por ter sua matéria abordada nessas contas;

- TC-008066.989.20-3 - Comunica ADI 2004668-82.2020.8.26.0000. Em referida ação, questiona-se a constitucionalidade dos artigos 1º da Lei Complementar n.º 50/2015, 205 da Lei Complementar n.º 47/2015 e 3º da Lei n.º 1.765/2002 e seu Anexo Único, todas do Município de Jacareí, prevendo a instituição de benefícios previdenciários a servidores inativos titulares de cargos efetivos, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social. Ação foi julgada procedente. Há recurso no STF. **Arquivado.**

- TC- 010846.989.20-0 - Comunica decisão proferida nos autos do Processo Digital 1002326.15.2020.8.26.0292, deferindo a doação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



recursos (R\$ 120.000,00) provenientes de prestação pecuniária em favor do Fundo Municipal de Saúde de Jacareí. **Arquivado.**

- TC-011604.989.20-2 - Encaminha cópia da Sentença proferida nos autos do Processo nº 0001353- 13.2013.5.15.0023, no qual é réu a Santa Casa de Misericórdia de Jacareí (TRT15), condenando-a ao pagamento de horas extras e seus reflexos. Será analisado na prestação de contas da entidade. **Arquivado.**

- TC-002075.989.20-2 - Representação em face do Edital de Concorrência Internacional n.º 17/2019. Improcedente. O assunto em tela foi tratado no relatório do 1º quadrimestre. **Arquivado.**

- TC-009628.989.21-2 - Encaminha Ofício, expedido nos autos do Processo Digital n.º 1002325-30.2020.8.26.0292, acompanhado da Prestação de Contas apresentada pela PM de Jacareí, referente ao levantamento e a destinação das verbas constantes do fundo de penas pecuniárias da 1ª Vara Criminal e da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Jacareí, para emprego no combate à prevenção, controle e contenção da disseminação do coronavírus. Regular. **Arquivado.**

Procedeu-se à notificação dos responsáveis pelos demonstrativos – Sr. Izaías José de Santana, prefeito municipal e Edgard Takashi Sasaki – vice-prefeito – através do DOE de 22/07/2021 (evento 86), os quais também foram notificados eletronicamente, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (ev. 79.4 e 79.5).

Destaca-se, ainda, a cientificação a diversos Municípios, incluso o ora em apreço, publicada no DOE de 04/04/2020 (evento 14.1), recomendando cuidados a serem tomados em relação ao estado de calamidade pública, bem como o publicado em 11/07/2020 (evento 26.1), alertando que a condição de calamidade pública decretada na esfera federal e em diversos municípios não afasta as restrições de último ano de mandato, impostas pela Lei Eleitoral (Lei Federal nº 9.504/97) e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), salvo exceções expressamente discriminadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por meio das justificativas anexadas no evento 111.1, o município de Jacareí, por seu procurador, apresentou defesa sobre as alegações ofertadas pela Fiscalização, esclarecendo situações, alertando que por se tratar de um ano excepcional, os vícios não têm o condão de macular todo o trabalho executado pela Administração Pública e seu gestor.

Em síntese, destacando os principais pontos da defesa, esclareceu o Município sobre a falha anunciada quanto ao **quadro de pessoal**, que todos os servidores que compõem a Procuradoria são efetivos.

Acerca da aplicação de 22,15% no ensino, explicou que no ano letivo de 2020 houve suspensão das atividades presenciais da Educação infantil, do Ensino Fundamental, do Projeto em Tempo Integral e dos Espaços Educamais, ocasionando a suspensão de diversos contratos e consequente economia dos valores previstos para serem gastos com a educação.

Frisou que embora o valor economizado estivesse disponível, a Secretaria Municipal de Educação optou por não realizar gastos ou compras de forma desproporcional.

Alertou, ainda, sobre a PEC n. 13/2021.

Prosseguiu, informando que a parcela diferida do FUNDEB foi utilizada para pagamento da Folha de Pagamento de Fevereiro/2021.

No mais, prestou esclarecimentos sobre as questões do IEG-M e controle interno, trazendo documentos.

ATJ, no âmbito dos cálculos, entendeu que os repasses de duodécimos atenderam ao limite legal, porém, propôs recomendação para atenção ao artigo 1º, §1º, da LRF.

No tocante as despesas com ensino, validou os dados apresentados pela Fiscalização.

Sob o aspecto econômico, **ATJ** ressaltou que no campo dos encargos há importâncias pendentes de adimplemento e que a Administração nada alegou em relação a isso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No entanto, concluiu **não verificar óbices de ordem econômico-financeira que possam comprometer a matéria** em análise.

Na seara jurídica, **ATJ** posicionou-se pela emissão de parecer **desfavorável** em face da insuficiente aplicação no ensino e da verba do FUNDEB, entendendo caber recomendações quanto aos demais apontamentos.

Chefia de ATJ, no evento 124.4, também concluiu no mesmo sentido de **desaprovação** dos demonstrativos.

MPC, no evento 134.1, ratificou o entendimento pela emissão de parecer **DESFAVORÁVEL**, em face da **aplicação irregular dos recursos vinculados à Educação**, atingindo o índice de 22,15% de aplicação no ensino, bem como a **falta de utilização da parcela diferida do FUNDEB; insuficiente recolhimento dos encargos sociais**.

O processo constou dos trabalhos da Segunda Câmara, em sessão de 26/04/2022, ocasião em que foi retirado de pauta com retorno ao Gabinete.

Instada a se manifestar, **SDG** opinou pela emissão de parecer **DESFAVORÁVEL**, face a não utilização da parcela diferida do FUNDEB no 1º trimestre do exercício seguinte e do recolhimento parcial dos encargos sociais no exercício de 2020.

A Secretaria ressaltou que por ora a aplicação de 22,15% no setor educacional não deve implicar na desaprovação das contas em virtude do disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, que confere a Estados e Municípios a possibilidade de compensarem no ano de 2023 o que não tenha sido aplicado para alcançar os mínimos obrigatórios no ensino nos anos de 2020 e 2021.

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercício	Processo	Parecer
2019	4972.989.19	Favorável com determinação e advertência – DOE de 14/12/2021
2018	4631.989.18	Favorável com recomendação e formação de autos próprios – DOE de 26/09/2020
2017	6874.989.16	Favorável com recomendação – DOE de 29/01/2020

É o relatório.

GCCCCM/28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 02/08/2022 – ITEM 107

Processo: TC-003320.989.20-5

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ

Responsáveis: Izaias José de Santana – Prefeito Municipal
Período: 01/01 a 15/11 e 16/12 a 31/12/2020;

Edgard Takashi Sasaki
Período: 16/11 a 15/12/2020.

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2020

Advogado: André Flávio de Oliveira – OAB/SP 291.841 (evento 21.2),
Rafael Aponi de Figueiredo Rocha – OAB/SP 280.820.

Aplicação total no ensino	22,15% (mínimo 25%). Relevado, EC n. 119/22.
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	79,03% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	99,96%
Parcela residual de FUNDEB (de até 5%) foi aplicada até 31/03 do exercício subsequente?	Não. Valor não aplicado R\$ 41.771,91 (0,04%). Relevado com determinação de aplicação após o trânsito em julgado.
Investimento total na saúde	25,49% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	33,52% (máximo 54%)
Encargos sociais	Falha de pagamento parcial revertida em face das justificativas apresentadas.
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit de R\$ 25.517.541,09 (3,10%)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 5.108.178,37
Restrições do último ano de mandato	Observadas

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	B	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B
i-Educ	B	B	C+
i-Saúde	B	B	B
i-Amb	B+	C+	C+
i-Cidade	B	C	C+
i-Gov-TI	B	B+	B

Obs.: índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

Legenda:

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

↑ Município subiu de faixa ou permaneceu na mesma faixa, mas sua nota **aumentou**.

↓ Município caiu de faixa ou permaneceu na mesma faixa, mas sua nota **diminuiu**.

i-Planejamento - Investimento, Pessoal, Programas e Metas.

i-Fiscal - Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.

i-Educ - Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar,

Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.

i-Saúde - Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



i-Amb - Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade - Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI - Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

Porte Grande
Região Administrativa de São José dos Campos
Quantidade de habitantes: 235.416

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. APLICAÇÃO INSUFICIENTE NO ENSINO (22,15%). FALHA AFASTADA EM VIRTUDE DO DISPOSTO NA EC N. 119/22. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA PARCELA DIFERIDA DO FUNDEB NO IMPORTE DE 0,04%. FACE AO PEQUENO MONTANTE, FALHA RELEVADA, MEDIANTE DETERMINAÇÃO, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENCARGOS SOCIAIS RELATIVOS AO MÊS DE DEZEMBRO, VENCIMENTO EM JANEIRO COM CORRESPONDENTE QUITAÇÃO. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO.

a) **A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 22,15%** das receitas e transferências de impostos, no exercício de 2020, a princípio, não atendendo aos termos do artigo 212 da CF/88.

Todavia, como destacado por SDG, tal situação não deve por ora implicar na desaprovação das contas municipais, face as disposições constantes da EC n. 119/22, que entrou em vigor em 28/04/2022, alterando o artigo 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, conferindo aos Estados e Municípios a possibilidade de compensarem até o ano de 2023 o que não tenha sido aplicado para alcançar os mínimos obrigatórios no ensino nos anos de 2020 e 2021.

Logo, calcada no ditame constitucional, afasto a falha mediante determinação para que a Municipalidade promova a complementação na aplicação e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, da diferença a menor entre o valor aplicado neste exercício de 2020 (22,15%) e o valor mínimo exigido constitucionalmente (25%), dando atendimento ao parágrafo único do artigo 119 do ADCT.

Recomendo que de forma a facilitar a demonstração e comprovação da referida complementação, tais valores sejam movimentados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



em conta específica, de forma similar ao ditado para o FUNDEB, no Comunicado SDG nº 07/2009¹.

Acerca do FUNDEB, foram destinados 79,03% dos recursos à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88.

Houve aplicação de 98,86% do FUNDEB no exercício.

Relativamente à parcela diferida conforme manifestado pela defesa, a verba foi utilizada para a quitação da folha de pagamento de fevereiro de 2021.

Em análise aos documentos constantes dos eventos 79.73 e 79.74, é possível verificar o débito na conta corrente do FUNDEB diferido, na data de 25/02/2021, ou seja, dentro do primeiro trimestre, no valor de R\$ 1.127.974,92, relativo ao empenho n. 2704/21, cuja descrição consta “folha de pagamento do mês de fevereiro de 2021 – recurso FUNDEB diferido – exercício de 2020.”

Acerca de tal empenho (2704/21), no painel de controle externo do Tribunal de Contas constata-se:

Município	Subfunção de Gc	Fonte de Recurso	Cód. Aplicação - Fixo	Nome do Credor	Nr. Emp	Ano Emp
Jacareí	368 - EDUCAÇÃO BÁSICA	05 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	264 - EDUCAÇÃO - FUNDEB - MAGISTÉRIO - ANO ANTERIOR	FOLHA DE PAGAMENTO	2704	2021

Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emis	VL. Empenha	VL. Liquidado	VL. Pago
FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2021. RECURSO FUNDEB DIFERIDO - EXERCÍCIO DE 2020.	26/02/2021	R\$ 1.127.974,92	R\$ 1.127.974,92	R\$ 1.127.974,92

1 COMUNICADO SDG 7/09

O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007. Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida.

SDG, em 20 de março de 2009.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETARIO-DIRETOR GERAL

Publicado no DOE de 21/03/2009 página 23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda, no evento 79.74, fls. 03, consta um ajuste contábil, feito manualmente, descrevendo o valor utilizado do FUNDEB diferido no pagamento da folha de fevereiro/2021.

Ademais, no próprio quadro apresentado pela Fiscalização, no relatório de instrução, consta o valor de R\$ 1.127.974,92, alegado pela defesa (g.n.).

Aplicação do FUNDEB residual até 31.03 do exercício seguinte:		2021	
Receitas de Impostos e Transferências de Impostos		R\$	102.865.552,09
Retenções ao FUNDEB		R\$	75.974.568,33
Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros		R\$	102.823.780,18
Receitas de aplicações financeiras		R\$	41.771,91
Despesas com recursos do FUNDEB		R\$	101.695.805,26
Saldo FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de: 2021		R\$	1.169.746,83
Máximo de até 5% do FUNDEB acrescentável aos 25% (art. 212, CF)		R\$	-
Empenho e pagamento com FUNDEB residual feitos no primeiro trimestre de 2021		R\$	1.127.974,92
Saldo do FUNDEB residual não empenhado e pago até o primeiro trimestre de 2021		R\$	41.771,91
Valor a ser adicionado à aplicação de 2020 para compor o mínimo de 25%		R\$	-
Aplicação na Educação até 31.12 de 2020		R\$	102.823.780,18

Friso que no documento do evento 79.73, extrato da conta corrente do FUNDEB diferido, há também o débito da quantia de R\$ 72.082,95, todavia, em face de não haver comprovação sobre quais despesas incidiram, fica inviável sua consideração.

Assim, restou comprovada a utilização do valor de R\$ 1.127.974,92, da parcela diferida do FUNDEB, em data de 25/02/2021, elevando o índice de utilização para o percentual de 99,96%, ficando em aberto a quantia de R\$ 41.771,91, correspondente a cerca de 0,04%, montante pequeno face aos R\$ 102.823.780,18 aplicados.

Desta feita, em companhia da jurisprudência² deste Tribunal, entendo que a impropriedade não tem o condão de comprometer as contas em apreço, devendo a Municipalidade aplicar o valor de R\$ 41.771,91 na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício imediatamente

² TC-000557/026/14, TC-004240.989.18, TC-004639.989.19, TC-4038.989.16, TC-004908.989.19, TC-4427.989.16, TC-006378.989.16, TC-004363.989.18, TC-004499.989.18, TC-004874.989.19, TC-6403.989.16 e TC-004069.989.16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

Nesse sentido exponho trecho de decisão proferida no TC-004902.989.19-3:

Entretanto, conforme apurado pela Fiscalização, a Administração deixou de gastar R\$ 4.498,91 dos recursos do Fundo no período estabelecido pela legislação de regência.

A ausência de aplicação dessa importância, ainda que diminuta, repercute no atendimento da injunção estabelecida pelo art. 21 da Lei nº 11.494/07, tendo em vista que o Executivo municipal, a rigor, não desembolsou a integralidade dos recursos do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que lhes foram creditados e, sequer, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, restando um saldo equivalente a 0,03% do montante global, de R\$ 14.104.751,56.

De qualquer maneira, entendo que **a irregularidade não acarreta a rejeição das contas ora examinadas em razão da ínfima relevância do montante não utilizado**, o qual, entretanto, deverá ser despendido na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

Tal medida encontra paralelo, entre tantas outras, nas decisões prolatadas nos TCs-003897.989.16³, 004038.989.16⁴, 006378.989.16⁵ e 004499.989.18⁶. Deste último destaco excerto de interesse:

Quanto ao FUNDEB, a Fiscalização informou que não houve a utilização da totalidade dos recursos recebidos devido ao não pagamento, até 31-03-19, de restos a pagar (relativos à remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica) no valor de R\$ 910,28, culminando na aplicação de 99,87% dos recursos recebidos no exercício de 2018.

³ Primeira Câmara, sessão realizada em 27-11-18, Conselheiro Relator Dr. Edgard Camargo Rodrigues.

⁴ Primeira Câmara, sessão realizada em 11-12-18, Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo..

⁵ Primeira Câmara, sessão realizada em 11-09-19, Conselheiro Relator Dr. Edgard Camargo Rodrigues.

⁶ Primeira Câmara, sessão realizada em 09-06-20, Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Acompanho o Setor de Cálculos da ATJ no sentido de relevar a falha, considerando a modicidade do valor não aplicado, bem como a superação do limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

Nesse sentido, cito os TC's: 003897.989.16 e 004038/989165.

Deverá, todavia, a importância correspondente à parcela faltante – no caso, R\$ 910,28 –, ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009. (TCE/SP – Primeira Câmara em sessão de 15/06/2021 - TC-004902.989.19 – Contas Anuais. Prefeitura Municipal de Pradópolis. Exercício de 2019. Relator: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Data da Publicação: Diário Oficial Poder Legislativo – São Paulo, de 03/07/2021. Trânsito em julgado em 18/08/2021).

Ainda no âmbito do ensino, verifico a necessidade de recomendação à Origem, bem como para providenciar as devidas adequações tanto nos serviços de psicologia e serviço social escolar, como nas constatações provenientes da análise das respostas ao questionário do IEG-M, de forma a recuperar uma melhor classificação e, por derradeiro deve a Municipalidade envidar esforços para atingir as metas traçadas pelo Plano Nacional de Educação.

b) A aplicação de recursos na Saúde atingiu 25,49% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do inciso III do § 2º do art. 198 da CF/88 c.c. art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Dentro desse percentual consta a remessa de numerário para manutenção da Santa Casa, sob intervenção municipal desde 2003, sancionada pelo Decreto nº 596/03. Todavia, desde 2017, as prestações de contas da entidade vêm demonstrando resultados insatisfatórios. Assim, deve o Município envidar esforços para reverter a questão. A matéria é analisada em autos próprios.

O i-Saúde apresentou classificação “B” mantendo o índice dos anos anteriores, evidenciando que cabe melhorias nessa seara a serem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



promovidas pela municipalidade, em atenção aos apontamentos oriundos das respostas ao questionário do IEG-M.

c) O exercício foi encerrado com superávit da execução orçamentária, em montante de **R\$ 25.517.541,09** (3,10% das Receitas Realizadas), revertendo, desse modo, o resultado financeiro negativo vindo do ano anterior (R\$ -49.601.290,87).

No encerramento do exercício, a Prefeitura ostentava resultado financeiro positivo de R\$ \$ 5.108.178,37, denotando liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo. O resultado econômico, apesar de uma queda, apresentou superávit de R\$ 84,6 milhões, incrementando em 16,00% seu saldo Patrimonial.

A Dívida Fundada foi acrescida em 7,87% em relação ao exercício anterior.

Em que pese a nota **B** obtida para o *i-Fiscal*, as respostas ao questionário IEG-M demonstram a necessidade de adequações, o que desde já se recomenda.

Também deve a Origem contabilizar as despesas de enfrentamento à COVID-19, no devido código de aplicação.

d) A localidade, que está enquadrada no regime ordinário, quitou integralmente os precatórios e Requisitórios de Baixa Monta exigíveis para o período, encontrando-se em ordem os registros contábeis.

e) No campo dos encargos sociais, conforme planilha inserida no evento 79.40, os documentos que tiveram valores empenhados, mas não consta o pagamento (campo pago = 0,00) são relativos aos encargos dos meses de dezembro e 13º salário, que foram inscritos em restos a pagar e quitados oportunamente no respectivo vencimento, que se deu em janeiro do exercício seguinte.

Assim, confrontando as informações constantes dos citados empenhos com os dados fornecidos pelo Painel do Controle Externo deste Tribunal e Portal de Transparência do município, foi possível detectar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



regularidade no recolhimento dos encargos, haja vista que os valores pagos na data de vencimento são condizentes com as quantias liquidadas.

De modo a melhor esclarecer a situação, segue planilha abaixo:

CREDOR	EMPENHO	HISTÓRICO	PAGAMENTO
INSS ⁷	12512/20	Obrigações patronal – Dez/20	20/01/2021
	12513/20	Obrigações patronal – Dez/20	20/01/2021
	12514/20	Obrigações patronal – Dez/20	20/01/2021
	12516/20	Obrigações patronal – Dez/20	20/01/2021
	12517/20	Obrigações patronal – Dez/20	20/01/2021
IPMJ ⁸	12445/20	Obrigações patronal – Dez – 13º/20	28/01/2021
	12446/20	Obrigações patronal – Dez – 13º/20	28/01/2021
	12447/20	Obrigações patronal – Dez – 13º/20	28/01/2021
	12448/20	Obrigações patronal – Dez – 13º/20	28/01/2021
	12461/20	Obrig. patronal – Dez – 13º	29/01/2021 ss.
	12463/20	Obrig. patronal – Dez – 13º	29/01/2021 ss.
	12464/20	Obrig. patronal – Dez – 13º	29/01/2021 ss.
	12508/20	Obrigações patronal – Dez/20	29/01/2021
	12509/20	Obrigações patronal – Dez/20	29/01/2021
	12510/20	Obrigações patronal – Dez/20	29/01/2021
	12511/20	Obrigações patronal – Dez/20	29/01/2021
PASEP ⁹	12834/20	Dez/20	25/01/2021

Tendo em vista a autorização prevista no artigo 9º, §2º, da Lei Complementar n. 173/2020¹⁰, também se encontra adequada a suspensão do recolhimento ao RPPS da contribuição patronal, referente ao período de 08/2020 a 11/2020, com base na Lei Municipal n.º 6.355/2020¹¹ (ev. 79.42), que resultou no Acordo de Parcelamento CADPREV n.º 268/2021, a ser pago em 60 parcelas iniciando em 28/02/2021. Ressalto que os empenhos 12461, 12463

⁷ <https://siap.jacarei.sp.gov.br/portal-transparencia/execucao/despesas-detalhadas>

INSS - A exceção do 13º salário, as obrigações patronais dos entes públicos devem ser recolhidas até o dia 20 do mês subsequente.

⁸ IPMJ – De acordo com a Lei 4.083/98, art. 5º, §1º, os recolhimentos devem se dar até o 30º dia do mês subsequente ao da competência, não havendo distinção para o 13º salário.

⁹ PASEP – O recolhimento deve se dar até o dia 25 do mês subsequente ao da competência, ou dia útil imediatamente anterior.

¹⁰ LC 173/2020 - Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

¹¹ Lei Municipal n.º 6.355/2020 - Art. 1º Fica autorizado, em razão da pandemia da COVID de Jacaré a aplicar as suspensões previstas no artigo 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



e 12464, acima citados, além de se referirem ao pagamento de obrigação patronal de dezembro, 13º salário, também contemplam pagamento de parcelas do referido acordo.

Já em relação ao FGTS, identificou-se que o município não fez qualquer recolhimento a esse título, apesar de possuir servidores regidos pela CLT, ocupando cargos comissionados, o que demanda atenção da Origem, aos posicionamentos do Judiciário sobre a matéria.

f) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

Todavia, acompanhando a análise histórica de repasses, nota-se uma superestimativa de receitas, situação que deve ser aprimorada em atenção aos artigos 12 da LRF c/c art. 30 da Lei nº 4.320/64.

g) Foram cumpridos os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal relacionados à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, ARO, bem como o teto estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF para das Despesas de Pessoal, as quais eram representativas de 33,52% da RCL.

h) Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com os valores fixados na legislação local, não constando pagamentos a maior, nem incidência de RGA no exercício.

i) As restrições do último ano de mandato foram devidamente respeitadas pela Municipalidade, sendo dado cumprimento aos artigos 21, parágrafo único, 38, IV, “b” e 42 da LRF.

Também foram atendidas as vedações impostas pela Lei Eleitoral.

II – Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice C+, repetindo o baixo desempenho do período anterior.

Esse índice denota que, em linhas gerais, a gestão qualitativa dos recursos públicos ficou aquém das expectativas da população local, existindo necessidade de aprimoramento na condução das políticas públicas.

Nesse passo, a nota atribuída nos dois últimos exercícios ao ***i-Planejamento***, indicador afeto à fixação e ao atingimento de programas e metas na Administração Pública (Nota C), está a sinalizar falhas que comprometem a eficiência na alocação das receitas disponíveis.

Sob tal perspectiva, as respostas fornecidas pela Origem indicam que há problemas relacionados ao levantamento de dados e audiência pública, previsão de receita e elaboração do orçamento, estrutura administrativa e execução do planejamento e nas análises do sistema AUDESP feitas através do IEG-M.

Recomenda-se, assim, que a Prefeitura aprimore suas técnicas de planejamento, dando espaço às contribuições da população e concretude ao princípio da eficiência previsto na Carta da República.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado “C+”, decaindo a posição em relação aos anos antecedentes, “B”.

Esse índice traduz necessidade de melhor aplicação dos recursos na área da educação, de forma que os discentes sejam contemplados com melhores instalações e suporte técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de JACAREÍ ostentava, no exercício em exame, 20.948 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 7.972,29** por estudante, valor 11,81% menor do que o aplicado no ano anterior (Investimento em 2019 = R\$ 8.913,84) e 27,99% inferior à média apurada nos Municípios Paulistas jurisdicionados desta Corte (R\$ 10.203,82)¹².

A Origem deve promover uma melhoria quantitativa e, sobretudo, qualitativa dos recursos aplicados no âmbito do ensino e atentar-se para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação.

c) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “B”, mantendo os resultados dos anos antecedentes.

Com uma população de 233.662 habitantes, o Município investiu **R\$ 1.097,68 per capita** em políticas relacionadas à saúde, o que representa um acréscimo de 8,67% em face do exercício anterior (2019 = R\$ 1.010,05) e uma aplicação 3,85% superior àquela do conjunto dos municípios paulistas (R\$ 1.057,02 por habitante)¹³.

Pelas respostas ao questionário IEG-M foram captadas imprecisões na gestão do setor com base no *i-Saúde*, que demandam atuação pró-ativa do gestor na correção das impropriedades anotadas, majorando a qualidade dos serviços públicos oferecidos no âmbito do SUS em parceria com o Conselho Municipal de Saúde.

d) Falhas anotadas no contexto do *i-Amb* (Nota C+) e *i-Cidade* (Nota C+) exigem maior atenção da Prefeitura, na busca por regularizações.

e) Os apontamentos no indicador *i-Gov-TI* (Nota B) reclamam pela regulamentação da Lei de Acesso à Informação, disponibilização de todas as divulgações obrigatórias no site da municipalidade e melhor acessibilidade à página virtual. Cabe, ainda, definir as atribuições dos servidores da área de Tecnologia da Informação, elaborar Plano Diretor de TI (PDTI) e Plano de Continuidade de Serviços de TI, além de criar uma política de cópias de

¹² De acordo com o Relatório SMART gerado pelo Sistema AUDESP.

¹³ Relatório SMART – Sistema AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



segurança (backup) formalmente instituída como norma de cumprimento obrigatório.

Ante o exposto, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **JACAREÍ, exercício de 2020**, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Regularize as atribuições e determinações da lei que regem o Controle Interno;
- Contabilize e detalhe corretamente as despesas realizadas no enfrentamento da pandemia;
- Mantenha-se atento e atualizado ao posicionamento dos órgãos competentes para disciplinar a obrigatoriedade ou não do recolhimento do FGTS aos servidores comissionados;
- Promova a estimativa das receitas o mais próximo possível das reais necessidades, respeitando as normatizações pertinentes;
- Mantenha os cargos comissionados somente quando as atribuições se revestirem de caráter de direção, chefia ou assessoramento;
- Cumpra as aplicações mínimas legais e constitucionais na área da educação e dê atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 119 do ADCT, aplicando na manutenção e desenvolvimento do ensino até 2023 o valor correspondente aos 2,85% faltantes no exercício de 2020, bem como providencie a aplicação do valor de R\$ 41.771,91 relativo ao FUNDEB, no exercício seguinte ao trânsito em julgado deste processo, nos termos do estipulado no Comunicado SDG n. 07/2009;
- Empreenda esforços para cumprir as metas do Plano Nacional de Educação;
- Promova melhorias na gestão da intervenção municipal da Santa Casa;
- Providencie as regularizações nos apontamentos relacionados à Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Saneie as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento (i-Planejamento), Educação (i-Educ), Saúde (i-Saúde), Meio Ambiente (i-Amb), Gestão de Proteção à Cidade (i-Cidade) e Governança de Tecnologia da Informação (i-GOV TI), garantindo assim maior efetividade dos serviços prestados pela Administração;
- Promova as melhoras e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
- Dê atendimento as decisões judiciais, pendentes de efeito suspensivo;
- Atenda as recomendações desta Corte de Contas.

A fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras, bem como das providências e medidas anunciadas na oportunidade da defesa.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, remetam-se os autos ao Cartório para providenciar os ofícios necessários e na sequência **arquivem-se os autos**.

GCCCM/28